FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REQUISIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL — PRAZO

— A requisição de funcionário pela Justiça Eleitoral está sujeita a prazo improrrogável.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 8.084-69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República. E. M. número H-872, de 25 de agôsto de 1969. "Aprovo. Em 27.8.69" (Rest. ao M. Aer., em 14.10.69).

Assunto: Requisição de funcionário pelos Tribunais Eleitorais. Aplicação dos arts. 10 e 22, respectivamente, da Lei n.º 4.049-62 e do Decreto número 61.776-67.

PARECER N.º H-872

Decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

"1) Requisição de funcionário. O Decreto n.º 61.776, de 24.11.67, não se aplica à Justiça Eleitoral: *a*) porque as requisições da Justiça Eleitoral são reguladas por normas legais próprias, que não podem ser modificadas por norma jurídica subordinada; *b*) porque o prazo de seu art. 22, parágrafo único, que é o mesmo da Lei n.º 4.049-62, já está derrogado pelo Código Eleitora."

2. *Data venia*, ouso afirmar que essa decisão é fruto de formulação, equivocada: tanto no que se refere ao Decreto n.º 61.766-67, quanto no que concerne à Lei n.º 4.049-62.

3. Com efeito, os arts. ns. 23, XVI, e 30, XIV, do Código Eleitoral, apontados como sendo as "normas legais própria" reguladoras das requisições de funcionários da Justiça Eleitoral, apenas, dão competência aos Tribunais de requisitar funcionários, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias. O Decreto n.º 81.776-67 não modifica em nada tal competência, apenas repete o disposto na Lei número 4.049-62, art. 10, estabelecendo prazo a ser observado em tais requisições, matéria de que não cogita o Código Eleitoral, portanto, por êle não regulada. A legalidade do referido Decreto n.º 61.776 há de ser posta em xeque em confronto com o disposto no art. 10, da citada Lei n.º 4.049, que regulamenta; jamais em relação ao Código Eleitoral, que nada dispõe sôbre a matéria regulamentada.

4. Mas, se o art. 70 da Lei número 4.049, estiver revogado, evidentemente, o disposto no art. 22, do Decreto n.º 61.776, também o estará. O acessório seguiria a sorte do princípio: revogada a lei, resultaria revogado, também, seu regulamento.

5. Acontece, porém, que o citado art. 10 não está revogado. Estabeleceu êle o seguinte:

"Art. 10. As requisições de funcionários para as Secretarias dos Tribunais, autorizadas pelo art. 17, letra E, do Código Eleitoral sòmente poderão ser feitas pelo prazo improrrogável de 240 (duzentos e quarenta) dias.

§ 1.º Esgotado o prazo mencionado no presente artigo o funcionário será desligado, automàticamente, e só poderá ser novamente requisitado após o interstício de 1 (um) ano.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários que na data da vigência desta Lei estejam requisitados pela Justiça Eleitoral há mais de 6 (seis) meses."

6. Cumpre ressaltar que o art. 17, letra S, do Código Eleitoral antigo corresponde ao art. 30, XIV, do Código

atual, assim como o art. 23, XVI, dêste equivale ao art. 12, letra S, daquele. No que concerne, pois, à requisição de funcionários, o Código atual em nada alterou o antigo. Assim sendo, o art. 10, acima transcrito, que vigorou na vigência do velho Código, continua, igualmente, vigindo na do atual.

7. Saliente-se, afinal, que o referido art. 10 dispõe sôbre prazo das requisições, e o Código sôbre competência para requisitar. São duas matérias distintas, não podendo, *data venia*, prosperar o argumento segundo o qual o Código teria revogado o artigo, por haver regulado diferentemente a matéria.

8. Assim sendo em tese confirmo e ratifico o parecer n.º 631-H, por entender aplicáveis, na espécie, o art. 10, da Lei n.º 4.049-62 e o art. 22, do Decreto regulamentar n.º 61.766,67, os quais continuam, plenamente, vigentes.

9. No caso do funcionário NÉLSON FERRAZ, requisitado pelo Tribunal desde 6.11.62, ainda que se entendesse revogado o art. 10, da Lei n.º 4.049, a partir do Código Eleitoral em vigor — que é de 15 de julho de 1965 — ainda assim, durante a vigência daquele artigo, o servidor completou os 240 dias, teria de ser, automàticamente, desligado, só podendo novamente ser requisitado após o interstício de 1 (um) ano (§ 1.º), por não se verificar, no seu caso, a hipótese do § 2.º.

10. De conseguinte, a situação de permanência do servidor requisitado de que se trata é, inteiramente, ilegal, *data venia*, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, devendo, sem delongas, ser devolvido ao Ministério da Aeronáutica, por obediência à legislação em vigor, que a todos obriga.

Sub censura.

Brasília, 25 de agôsto de 199. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.